



Número: **8051972-81.2025.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial**

Última distribuição : **04/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA (ARGUINTE)	
	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (ARGUIDO)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO) BRUNO LOPES BASTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91151 133	29/09/2025 14:14	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8051972-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387-A)
ARGUIDO: CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS
Advogado(s): BRUNO LOPES BASTOS (OAB:BA75212), CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (OAB:BA77464-A)

DESPACHO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Órgão Julgador: Órgão especial

Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível: 8051972-81.2025.8.05.0000

**Arguinte: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA**

Arguido: CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Órgão Suscitante do Incidente: Quinta Câmara Cível

Relator: Des. Nilson Castelo Branco

DESPACHO



Vistos.

Trata-se de **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível** autuado sob o número 8051972-81.2025.8.05.0000, arguido pela PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.

O presente incidente foi suscitado no âmbito da **Remessa Necessária de n. 8001334-45.2018.8.05.0079**, que tramitava perante a Quinta Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Cláudio César Braga Pereira.

A PROSEGUR BRASIL S/A impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis/BA e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Eunápolis/BA. A impetrante alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 1.150/2018, promulgada pela autoridade coatora em 23 de maio de 2018 (ID 39300706). Essa lei proíbe a instalação de empresas de transporte de valores em perímetro urbano e concede um prazo de dois anos para que as empresas já instaladas se realocizem para áreas rurais, a uma distância mínima de 1 km de qualquer área habitada.

A sentença de primeiro grau (ID 39303205), proferida em 24 de janeiro de 2020, *concedeu a segurança*, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 1.150/2018. A decisão assegurou à PROSEGUR BRASIL S/A o direito de manter-se instalada e funcionando no perímetro urbano de Eunápolis/BA, sem qualquer embargo ou interdição de seu estabelecimento com base na referida lei municipal. A sentença transitou em julgado para as partes, conforme certidão (ID 39303216), sendo os



autos remetidos para o Tribunal de Justiça em Remessa Necessária.

Em julgamento da Remessa Necessária, realizado em 30 de junho de 2025, a Quinta Câmara Cível, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e **suspendeu o julgamento** (ID 85725545 e ID 85723964). O acórdão (ID 85723964 e ID 83515170) determinou a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo. Transcrição do Acórdão:

“Cuida-se de Remessa Necessária atinente à sentença que concedeu a segurança para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 11.050/18, assegurar à impetrante PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA o direito de manter-se instalada e funcionando no perímetro urbano do município de Eunápolis-BA.

Na origem, o Impetrante informa ofensa a direito líquido e certo, vez que a municipalidade impetrada promulgou a Lei 1150/2018, que proíbe a instalação de empresas de transporte de valores em perímetro urbano e determina que as empresas que já se encontram instaladas terão um prazo de 2 anos, a contar da publicação da lei, para providenciar um novo local para exercerem suas atividades.

Assim, requereu que “seja concedida a segurança de forma definitiva, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de manter-se instalada e funcionando no perímetro urbano do município de Eunápolis-BA, sem qualquer embaraço em suas atividades ou interdição do seu estabelecimento”. Remetidos os autos a este tribunal em razão da concessão da segurança pelo julgador singular, a Remessa Necessária deve ser conhecida, nos termos do art. 496, I, do



CPC e art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, conforme a seguir enumerados: (...)

Em verdade, o objeto da Ação Mandamental visa assegurar suposto direito líquido e certo de manter-se instalada e funcionando no perímetro urbano. Outrossim, inexistente proibição à declaração de inconstitucionalidade incidental em Mandado de Segurança quando a norma tida por irregular se mostra como questão prejudicial para a análise do requerimento posto à análise do juízo, se revelando, pois, não como o próprio pedido principal, mas causa de pedir. Vejamos:

(...)

Há que se destacar que a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa opera efeitos inter partes – não erga omnes. Nesse sentido, apresento:

(...)

Desta forma, vislumbrando a inconstitucionalidade da norma local em voga, por ofensa ao art. 8º, V da CF, e sendo a declaração incidental uma questão prejudicial imperativa para a confirmação da sentença concessiva da segurança, mas esbarrando este órgão fracionário na cláusula de reserva de plenário, impõe-se a abertura do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: Disciplinando a questão, dispõe o art. 227, do RITJBA e art. 948, do CPC, o seguinte:

(...)

Por força da norma regimental citada, impõe-se no presente caso a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo e a consequente suspensão do presente feito, que deve aguardar em secretaria até resolução final do incidente, para então ser resolvido o mérito da presente Remessa necessária.



Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de suspender o julgamento da Remessa Necessária, para determinar a instauração do INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, na forma do art. 227, do RITJBA c/c art. 948 e ss. do CPC, para que seja formado o incidente e remetido ao Tribunal Pleno para apreciação da tese de inconstitucionalidade da Lei do Município de Eunápolis, devendo o Incidente ser processado sob minha relatoria, na forma regimental.

É como voto.”

Os autos foram distribuídos no Órgão Especial, à minha relatoria.

É o que basta relatar.

À luz do disposto no art. 950, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia[2], notifiquem-se a **Câmara Municipal de Eunápolis/BA**, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Atendendo ao disposto no art. 228, § 1º, do RITJBA[3], determino à Secretaria que adote providências para conferir publicidade à instauração do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, “a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, §2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*”.

Finalmente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.



Salvador, 26/09/2025.

Des. Nilson Castelo Branco

Relator

[1] Art. 950 do CPC. (...)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

[2] Art. 228 do RITJBA. O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

[3] Art. 228 do RITJBA. (...)

§ 1º O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, §2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

§ 2º As intervenções previstas no §1º serão permitidas dentro do **período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput**, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 01, de 16 de março de 2016)

